TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079214-43.2012.815.2001.
Origem : *Vara de Feitos Especiais da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Maria Pedro dos Santos.*
Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*
Apelado : *Justiça Pública.*

APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO E REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DA DATA DO NASCIMENTO E INCLUSÃO DO NOME DO GENITOR. CERTIDÃO DE BATISMO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A partir do momento em que determinado dado é inserto em documento registrado em Ofício Público, cria-se a presunção de verdade em torno da informação, que somente pode ser alterada diante de provas robustas e cabais da erronia cometida.

- Não é concebível que uma Certidão de Batismo se sobreponha a um Registro de Nascimento, já que a certidão advinda da Igreja não se reveste das formalidades necessárias, a fim de conferir autenticidade às suas informações, sobretudo quando teve suas informações alteradas.

- Em matéria de registro público, há evidente impossibilidade da testemunha comprovar, com a certeza que o caso merece, o nascimento em data diversa da constante nos registros públicos, máxime em se tratando de evento ocorrido há dezenas de anos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em

sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Pedro dos Santos** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital nos autos da "**Ação de Restauração e Retificação de Registro Público"**.

Na peça de ingresso, narra a autora que solicitou junto aos cartórios da cidade de Cuitegi/PB o seu registro de nascimento nº 4691, fls. 129v, liv. 10, contudo, não foi encontrado, sob a alegação de que uma enchente deteriorou todos os documentos.

Afirma que nasceu em 7 de setembro de 1948, todavia, houve equívocos ao ser realizado seu registro civil, *"pois não constou o nome do genitor Pedro Francisco dos Santos, além disso, a data de nascimento foi equivocada, como se esta tivesse nascido em 13.08.1955" (fls. 02).*

Por fim, pugna pela procedência da demanda, a fim de determinar a restauração e alteração do seu registro civil, para que conste o nome dos seus genitores, Pedro Francisco dos Santos e Josefa Maria dos Santos, bem como a data correta de seu nascimento.

Ao sentenciar (fls. 66/66v.), o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo tão somente o direito ao assentamento do registro civil da autora.

Inconformada, a autora interpôs Apelação (fls. 79/81), sustentando, em síntese, que os equívocos contidos em sua certidão de nascimento tem lhe causado inúmeros transtornos, motivo pelo qual necessita que sejam retificados. Defende, ainda, que a certidão emitida pela Diocese de Guarabira é suficiente para demonstrar a veracidade de suas alegações.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 89/92), opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se os termos do julgamento de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Considerando que o magistrado de piso acolheu o pleito relativo ao assentamento do registro civil da autora, os pedidos a serem apreciados pela instância revisora consistem na retificação do documento quanto à data de seu nascimento, bem como na inclusão do nome de seu genitor.

A promovente requer a modificação do seu assentamento de nascimento, sob a alegação de que ocorreu dois equívocos: não foi incluído o

nome do seu genitor, Pedro Francisco dos Santos e o seu nascimento foi registrado como tendo ocorrido no dia 13.08.1955, quando na verdade se deu em 07.09.1948.

Pois bem.

Como é cediço, em regra, as normas que dispõem sobre registro público preconizam a imutabilidade do assento, como forma de preservar o interesse público na identificação da pessoa na sociedade. Existem hipóteses, contudo, em que é admissível a sua retificação, através de comprovação inequívoca do erro ou de fato superveniente que configure situação excepcional.

A Lei de Registro Públicos nº 6.015/73, em seu art. 110, estabelece:

> *"Art. 110. Quem protender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."*

No caso em apreço, como forma de comprovar os erros cometidos, a autora apenas juntou aos autos uma certidão exarada pela Diocese de Guarabira (fls. 12), onde consta como sendo a data do seu nascimento o dia 07.09.1948, além do nome de seu genitor. Todavia, importante ressaltar as peculiaridades verificadas no referido documento, uma vez que originariamente não constava o nome completo da promovente, apenas se referia ao batismo de uma "Maria".

Outrossim, o nome da genitora da pessoa batizada era "Josefa Francisca da Conceição", somente, posteriormente, houve uma alteração na certidão de batismo a fim de constar o nome completo da "Maria" batizada como sendo "Maria Pedro dos Santos" e o de sua mãe "Josefa Maria dos Santos", fato que reduz a credibilidade do referido documento.

Ademais, a certidão emitida pela Diocese não é meio idôneo para ilidir a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela Gerência Executiva de Identificação Civil e Criminal (fls. 53/56), somente podendo ser afastada diante de provas robustas e cabais da erronia cometida no registro de nascimento, o que não ocorreu no caso em disceptação, conforme bem salientou a representante do Ministério Público em seu parecer, *in verbis:*

> *"Ocorre que, no caso, conforme foi verificado durante a instrução processual, a requerente não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, no tocante à comprovação dos erros alegadamente existentes em seu assento de*

nascimento, precisamente quanto ao ano do nascimento e o nome do Pai.
Veja-se que o único documento trazido aos autos pela requerente para respaldar sua pretensão é a certidão de batismo da fl. 12. Todavia, não se pode descurar que os nomes constantes originariamente na mencionada certidão não coincidem com o nome completo da requerente, referindo-se apenas a Maria e nem de sua mãe.
Depreende-se, através da leitura da observação posta na certidão de batismo (fl. 12), que o documento foi quase totalmente alterado mediante solicitação da requerente em 2008, sem nenhum critério, não se podendo conferir a tal documento credibilidade capaz de elidir a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela Gerência Executiva de Identificação Civil e Criminal da Secretária de Estado da Segurança e da Defesa Social às fls. 53/56, os quais foram expedidos com base na certidão de nascimento do requerente" (fls. 91).

Consoante o entendimento de nossos tribunais, as certidões fornecidas pelas Igrejas não são suficientes para alterar os dados constantes dos Registros Públicos, pois são documentos destituídos de fé pública.

Logo, não é concebível que uma Certidão de Batismo se sobreponha a um Registro de Nascimento, já que este ostenta a presunção de veracidade, ante a fé pública conferida pelo Oficial de Registro, enquanto a certidão advinda da Igreja não se reveste das formalidades necessárias, a fim de conferir autenticidade às suas informações, notadamente quando não corroborada por outras provas.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PÚBLICO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CASAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ***PROVAS. CERTIDÃO BATISMAL. TESTEMUNHAS. INSSUFICIÊNCIA.*** *LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Ao magistrado cabe valorar as provas que entender necessárias à formação do seu livre convencimento motivado.* ***Diante da ausência de provas contundentes acerca do erro na data de nascimento do autor, não se afigura possível suplantar a presunção relativa de veracidade que paira sobre o documento público.*** *" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01820100009226001, - Não possui -,*

Relator Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão- Juiz Convocado, j. em 29-08-2011) – (grifo nosso).

E,

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ERRO NA DATA DE NASCIMENTO. ***TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE BATISMO. PROVA INSUFICIENTE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA*** *RECURSAL. PRECEDENTES DETA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGATIVA DE SEGUIMENTO.* ***Não sendo produzidos dados de convicção suficientes a afastar a presunção de veracidade do registro público, correto o desacolhimento de pedido de retificação de data de nascimento constante de certidão de casamento****. O assento eclesiástico anterior com dados pessoais insuficientes não comprova o erro no registro civil de nascimento do autor, que serviu de base à certidão de casamento. "APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. DATA. ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. Apesar da certidão de batismo lavrada em data anterior ao dia de nascimento fazer prova para fins de alteração de registro, imperioso ressaltar que, in casu, não se pode levar a efeito referido documento, ante sua falta de condição probatória dos fatos alegados." (TJPB; AC 088.2009.000824-9/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011; Pág. 9) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002886720138150981, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 05-09-2014) – (grifo nosso).*

Colaciono, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – REGISTRO CIVIL – RETIFICAÇÃO – PRESUNÇÃO DE CERTEZA – PROVA – CERTIDÃO DE BATISMO E TESTEMUNHAS – FRAGILIDADE – DECISÃO MANTIDA – ***A presunção de certeza do registro civil só pode ser afastada ante a prova robusta de sua incorreção, o que não ocorre com a simples apresentação da certidão de batismo e a fragilidade da prova testemunhal. Apelo improvido"****. (TJPE – AC 64487-1 – Rel. Des. Napoleão Tavares – DJPE 20.08.2002) – (grifo nosso).*

E,

> *"REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – RETIFICAÇÃO – CERTIDÃO DE BATISMO – INIDONEIDADE DO MEIO – INDEFERIMENTO – DECRETO Nº 765, DE 1949 – Registro civil. Retificação da data do nascimento. Registro feito com base no Decreto 765/49, mediante declarações do próprio registrando.* ***Certidão de batismo na qual consta o nome da mãe, que não coincide com o do registro. Indeferimento. A certidão de batismo não se presta como prova idônea, se o nome da genitora nela expresso não é o mesmo que consta do registro de nascimento.*** *Recurso improvido". (TJRJ – AC 4905/97 – (Reg. 271197) – Cód. 97.001.04905 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Ferrari – J. 30.10.1997) – (grifo nosso).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 64), não souberam informar a data correta do nascimento da autora, tampouco o nome do seu genitor, o que demonstra a fragilidade deste meio de prova.

Desse modo, o anêmico conjunto probatório apresentado pela requerente é insuficiente para ilidir a presunção de veracidade de que goza o registro civil, motivo pelo qual não vislumbro a possibilidade de deferir o pedido de alteração do mencionado documento.

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator